



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 25 DE MARÇO DE 2024

**RECONHECE AS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DOS POVOS E
COMUNIDADES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, PARA
OS FINS QUE INDICA**

O povo de Nova Lima, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidas pelo Município de Nova Lima, para todos os fins de direito, as organizações dos povos e comunidades de religiões de matriz africana, respeitadas as suas terminologias e nomenclaturas.

Parágrafo único - São considerados como povos e comunidades de religiões de matriz africana, para fins desta Lei, Unzo, Mansu, Terreiros, Centros de Caboclo, Centros de Umbanda, Kimbanda, Ilê, Ilê Axé, Kwé, Candomblé, Humpame e quaisquer outros de mesma matriz.

Art. 2º - O reconhecimento de que trata esta lei implica na aplicação da imunidade tributária aos imóveis onde ocorrem as reuniões e manifestações das organizações e comunidades de que trata o artigo 1º, nos termos do artigo 150, V, "b" da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - Ficam estendidas aos locais e às atividades desempenhadas pelas organizações e comunidades de que trata o artigo 1º as isenções, anistia e remissões previstas no Código Tributário Municipal ou em outras leis municipais destinadas às associações religiosas, templos religiosos e afins.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 25 de março de 2024.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Nova Lima, 25 de março de 2024

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação desta Ilustre Casa Legislativa, esta presente proposição de lei que "RECONHECE AS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, PARA OS FINS QUE INDICA".

A Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VI, do art. 5º, consagra a liberdade de expressão, de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, como um dos direitos fundamentais.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, por sua vez, em seus artigos 23 a 26, determina a ação do Estado e dos Municípios na proteção ao patrimônio religioso, material e imaterial, das manifestações e religiões de matriz africana.

Já o Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, define como Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Considerando que cada templo religioso dos Povos e Comunidades de religiões de matriz africana, baseado em sua nação de origem, tem uma etnia que deve ser reconhecida enquanto tal, sem necessidade de assumir outras denominações que não expressem sua natureza eminentemente religiosa, torna-se essencial o seu reconhecimento formal, por parte do Poder Executivo Municipal, enquanto entidades cujos direitos e garantias devem ser preservados, dentre os quais a imunidade sobre os impostos incidentes sobre seus imóveis, atividades ou rendas.

No âmbito da competência municipal, é sabida a existência de isenções e de outros benefícios de natureza tributária para entidades religiosas e seus respectivos templos. Contudo, quando se trata de religiões de matriz africana, este reconhecimento muitas vezes não ocorre sem questionamentos ou até mesmo preconceito.

O reconhecimento trazido por essa proposição torna-se, assim, fundamental para o cumprimento das regras constitucionais e nacionais supracitadas.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Por fim, não há que se falar em renúncia de receita, neste caso, vez que a imunidade tributária em si é o reconhecimento de não incidência do fato gerador do imposto, sendo certo ainda que não se está ampliando qualquer isenção ou benefício tributário com esta iniciativa, mas apenas facilitando a identificação de sujeitos passivos destinatários de tais benefícios.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação de tão relevante iniciativa para a comunidade nova-limense.

Atenciosamente,

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
VEREADOR

